JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.465.04-29

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. COHAB. Serviços de levantamento planimétrico cadastral, para loteamento. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 23.09.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação inicial, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à interessada, a fim de que tome ciência da presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2004.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

A empresa SOLUM – TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÃO LTDA. ofereceu a presente REPRESENTAÇÃO por sentir-se inconformada com o prazo estabelecido no edital da Tomada de Preços número 10/04, realizado pela COHAB/SP - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO,

que fixou o dia 09 de junho de 2004 como termo final para que empresas não cadastradas, que desejassem participar do pleito, oferecessem a documentação necessária para habilitação.

A razão específica do inconformismo da Interessada residiu no fato de que, ao fixar a referida data, o Poder Público licitante não observou, com rigor, o prazo estabelecido no parágrafo 2º do artigo 22 da Lei Federal número 8.666/93, que faculta o prazo de 3 (três) dias anteriores à data de recebimento das propostas para que as empresas não detentoras de cadastro apresentem a documentação referente a habilitação, para participação em certames licitatórios.

Infere-se, da documentação anexada com a inicial, que o subitem 1.3 do edital, de fato fixou como data limite o dia 09 de junho de 2004 para o oferecimento da documentação, tendo o subitem 1.2 estabelecido o dia 16 de junho próximo passado às 14 horas e 30 minutos, para a abertura do pleito (folha 7).

A presente Representação foi recebida em meu Gabinete, às 13 horas e 12 minutos do dia 16 de junho, sem tempo hábil, portanto, para o exame e determinações pertinentes à espécie, haja vista que às 14 horas e 30 minutos iniciar-se-iam os trabalhos de abertura da licitação (folha 44).

Determinei o processamento da Representação, com a oitiva dos Órgãos Técnicos (folha 2).

A Assessoria Jurídica pronunciou-se no sentido da admissibilidade da REPRESENTAÇÃO, por preenchidos os requisitos previstos na Resolução número 2/02, Regimento Interno deste Tribunal, propugnando, entretanto, fosse a mesma declarada improcedente, no tocante ao mérito, pois a data de 09/06/2004, estabelecida para a entrega da documentação das não cadastradas, já previra a ausência de normal expediente nas repartições municipais, pois o dia 11 de junho de 2004 foi declarado ponto facultativo, por intermédio do Decreto número 44.810 de 31/05/04, publicado no Diário Oficial do Município em 1º de junho de 2004.

E prosseguiu aduzindo que, ainda que se argumente ter sido irregular o certame, por não ter a COHAB/SP - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, observado a antecedência de três dias da data da instauração do pleito, tal raciocínio não se sustenta, uma vez que o procedimento guardou conformidade com a rotina dos órgãos que integram a Administração Municipal, procedendo com prudente cautela ao antecipar o prazo para recebimento da documentação das empresas não cadastradas (folhas 47/50).

O Órgão Fazendário acompanhou as conclusões da Assessoria Jurídica (folhas 52/54).

A Secretaria-Diretoria Geral, como os preopinantes, opinou pelo conhecimento da REPRESENTAÇÃO e por sua improcedência, no tocante ao mérito, por entender que, de acordo com a legislação vigente, o início e o encerramento dos prazos relativos às licitações e contratos deverão recair em dias

úteis, assim considerando aqueles em que houver expediente nas repartições públicas. Ressaltou que o dia 11 de junho, que corresponderia ao terceiro dia anterior à abertura do certame, não foi dia útil nas repartições municipais, pois o Decreto Municipal número 44.810/04 o considerou ponto facultativo. Acrescentou ter sido dado amplo conhecimento de tal fato à população, eis que o edito foi publicado em primeiro de junho de 2004, no Diário Oficial do Município. Arrematou que a antecipação, pela COHAB/SP - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, para o dia 09 de junho, como termo final para o recebimento da documentação das empresas não cadastradas, conformou-se com os ditames da Lei Federal número 8.666/93 (folhas 57/58).

É o relatório.

VOTO

Nos termos da Lei Federal número 8.666/93, a Tomada de Preços é modalidade seletiva realizada entre interessados, devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas da licitação que pretendam participar (artigo 22, parágrafo 2º).

O Decreto Lei número 2.300/86, que antecedeu a vigência da atual Lei 8.666/93, igualmente estipulava que nas Tomadas de Preços somente participariam empresas cadastradas junto aos entes públicos da Federação. A possibilidade de participação das empresas não cadastradas, porém que oferecessem a documentação habilitatória, até três dias antes da abertura do certame, foi trazida como novidade pela Lei Federal número 8.666/93.

Na espécie, a publicidade da Tomada de Preços número 10/04 ocorreu desde 27 de maio de 2004 (folha 55), tendo, igualmente, o Diário Oficial do Município divulgado, em primeiro de junho de 2004, que no dia 11 de junho não haveria normal expediente nas repartições municipais. Infere-se, portanto, que a par da obediência pela COHAB dos ditames da Lei 8.666/93, que prevê que os prazos das licitações e contratos devem recair em dias úteis, a Interessada, desde o dia 25 de maio próximo passado, tinha total conhecimento de que, se desejasse participar do pleito, deveria observar o prazo de até 9 de junho passado para a entrega da documentação, em razão do ponto facultativo que ocorreria.

Em razão de todo o exposto, CONHEÇO da REPRESENTAÇÃO inicial, por preenchidos os requisitos legais. Quanto ao MÉRITO, endosso o pronunciamento da Secretaria-Diretoria Geral, que fica fazendo parte integrante do presente, e JULGO-A IMPROCEDENTE.

Determino a expedição de ofício à Interessada, a fim de que tome ciência da decisão a ser alcançada pelo Plenário.